

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1048/93
de 19 de Outubro

Considerando que a Assembleia Municipal de Odemira aprovou, em 30 de Abril de 1993, o Plano de Pormenor do Arneiro Gregório, em Vila Nova de Milfontes;

Considerando que foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, pela Junta Autónoma de Estradas, pela Electricidade de Portugal, E. P., pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que este Plano de Pormenor não altera o Plano Geral de Urbanização de Vila Nova de Milfontes;

Considerando que se verificou a conformidade formal deste Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor do Arneiro Gregório, no município de Odemira, cujo regulamento, planta de síntese e quadro anexo se publicam com a presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 23 de Setembro de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento

Artigo 1.º

Figura jurídica e objectivos

O presente Plano enquadra-se juridicamente na figura de plano de pormenor ao abrigo do Decreto-Lei n.º 561/71, de 17 de Dezembro, sendo considerado como um plano de pormenor de expansão urbana.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se à área objecto de loteamento ordinário, consoante o definido nas peças desenhadas, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Uso das construções

São permitidos os usos urbanos nos termos das leis e regulamentos vigentes, sempre que estes sejam compatíveis nos seus diversos níveis com a função residencial e não necessitem de áreas suplementares de estacionamento automóvel ou exijam perfis de vias superiores às previstas.

Artigo 4.º

Rede viária e estacionamento

O regulamento considera as propostas sobre a matéria contidas nas peças desenhadas do Plano, no mínimo de um lugar de estacionamento público por cada fogo.

Artigo 5.º

Verde urbano

O verde de domínio público é constituído pelo jardim e áreas ajardinadas, cuja implantação é definida nas peças desenhadas em anexo.

Artigo 6.º

Coefficiente de ocupação do solo (COS)

O coeficiente entre a área bruta total construída e a área total do lote não deverá exceder os valores estabelecidos no quadro que faz parte integrante da planta de síntese.

Artigo 7.º

Tipologias arquitectónicas

Os edifícios serão uni ou multifamiliares com acesso independente, admitindo-se outras funções, desde que compatíveis com o uso habitacional em piso diferenciado.

Artigo 8.º

Alinhamentos das frentes urbanas

Pelos alinhamentos definidos nas peças desenhadas, as construções a implantar nos lotes edificáveis deverão apresentar pelo menos dois terços da sua frente urbana, alinhada por este plano.

A maior fachada da construção deverá ajustar-se pelo alinhamento definido pelo loteamento.

Artigo 9.º

Profundidade máxima das construções

As construções destinadas a uso habitacional não poderão exceder os 12 m de profundidade.

Artigo 10.º

Características volumétricas do edificado

1 — O número máximo de pisos é dois, cartografado nas peças desenhadas do loteamento, não sendo permitidos sótãos.

2 — A cêrcea máxima dos edifícios será de 3,20 m (comércio) e de 2,70 m (habitação) para o nível do rés-do-chão, acrescido de 2,70 m por cada piso superior.

3 — As coberturas serão em telhado de duas águas, de cumeeiras acertadas, podendo apresentar terraços visitáveis até um terço do total da área de implantação.

4 — Não são permitidas varandas ou consolas sobre a via pública.

5 — As escadas exteriores só serão admitidas desde que devidamente integradas na construção.

Artigo 11.º

Materiais

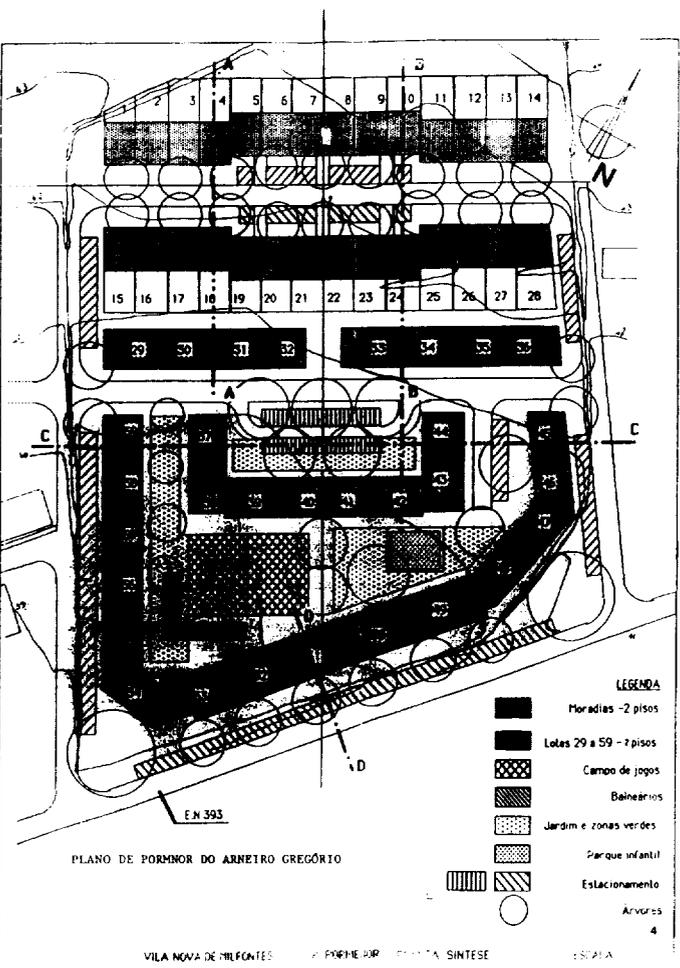
Deverão ser observadas as disposições municipais e demais regulamentos existentes sobre a matéria.

Artigo 12.º

Autoria de projectos

Os projectos de arquitectura das construções deverão ser projectados e da responsabilidade exclusiva de arquitectos.

LOTES	ÁREA DO LOTE	ÁREA DE IMPLANTAÇÃO	ÁREA DE CONSTRUÇÃO	N.º DE PISOS	FRETEIXA x PROFUND.	TIPOLOGIA MORADIA
1	153.45	106	216	2	9 x 24	MORADIA
2	193.35	106	216	2	9 x 24	MORADIA
3	215.45	106	216	2	9 x 24	MORADIA
4	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
5	193.5	106	216	2	9 x 24	MORADIA
6	193.5	106	216	2	9 x 24	MORADIA
7	193.5	106	216	2	9 x 24	MORADIA
8	193.5	106	216	2	9 x 24	MORADIA
9	193.5	106	216	2	9 x 24	MORADIA
10	193.5	106	216	2	9 x 24	MORADIA
11	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
12	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
13	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
14	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
15	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
16	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
17	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
18	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
19	193.5	106	216	2	9 x 21.5	MORADIA
20	193.5	106	216	2	9 x 21.5	MORADIA
21	193.5	106	216	2	9 x 21.5	MORADIA
22	193.5	106	216	2	9 x 21.5	MORADIA
23	193.5	106	216	2	9 x 21.5	MORADIA
24	193.5	106	216	2	9 x 21.5	MORADIA
25	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
26	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
27	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
28	216	106	216	2	9 x 24	MORADIA
29	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
30	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
31	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
32	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
33	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
34	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
35	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
36	197	197	394	2	18.4 x 11	2T2+2T3
37	154	154	308	2	14 x 11	4T1
38	154	154	308	2	14 x 11	4T1
39	154	154	308	2	14 x 11	4T1
40	154	154	308	2	14 x 11	4T1
41	154	154	308	2	14 x 11	4T1
42	154	154	308	2	14 x 11	4T1
43	154	154	308	2	14 x 11	4T1
44	154	154	308	2	14 x 11	4T1
45	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
46	110	110	220	2	10 x 11	2T3
47	193.2	193.2	386.4	2	* x 11	2L+4T0
48	193.2	193.2	386.4	2	* x 11	2L+4T0
49	192.5	192.5	385	2	17.5 x 11	2L+2T+T3
50	192.5	192.5	385	2	17.5 x 11	2L+2T+T3
51	192.5	192.5	385	2	17.5 x 11	2L+2T+T3
52	192.5	192.5	385	2	17.5 x 11	2L+2T+T3
53	192.5	192.5	385	2	17.5 x 11	2L+2T+T3
54	256	256	512	2	* x 11	3L+4T0
55	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
56	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
57	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
58	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
59	159.5	159.5	319	2	14.5 x 11	2T1+2T2
TOTAL	9992.15	7899.4	16 305.4			140 FREGUESIAS



Despacho Normativo n.º 337/93

Dando continuidade ao programa que o Governo tem vindo a desenvolver para apoio financeiro à construção de sedes de juntas de freguesia, tendo em vista dotar este nível autárquico das indispensáveis condições de dignidade e operacionalidade no seu funcionamento, foi para o efeito inscrita no Orçamento do Estado para o ano de 1993 uma verba de 475 000 contos.

Até ao momento tem sido efectuada a liquidação do montante disponível da referida verba, por conta de compromissos assumidos em anos anteriores, verificando-se agora uma conjuntura orçamental favorável a nova atribuição de subsídios.

O presente despacho normativo vem dar concretização a essa atribuição, sempre no respeito pelas prioridades definidas pelas respectivas assembleias municipais, contemplando todas as freguesias situadas em primeiro lugar nas listas aprovadas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São financiadas, nos termos do presente despacho, as 101 freguesias que constam do quadro anexo.

2 — O limite máximo da verba a processar por freguesia será de 3000 contos, indo, porém, até 4000 contos no caso de freguesias com 5000 ou mais eleitores.

3 — As transferências das verbas concedidas a cada freguesia serão efectuadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) 1.ª prestação — 25% da verba máxima a conceder à freguesia, de imediato;
- b) 2.ª prestação — mais 60%, mediante a apresentação pela junta de freguesia de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal respectiva, justificando o dispêndio dos 25% recebidos;
- c) 3.ª prestação — os restantes 15%, contra a apresentação de idêntico termo de responsabilidade, justificativo do dispêndio global efectuado e comprovativo do término da obra;
- d) No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, não se aplica o estipulado nas alíneas b) e c), havendo lugar apenas a uma segunda prestação de 75%, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição, ou de contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor da aquisição e os limites máximos estabelecidos no n.º 2.

4 — A Direcção-Geral da Administração Autárquica acompanhará todo o processo e coordenará e processará os pagamentos devidos, nos termos do presente despacho normativo.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 27 de Setembro de 1993. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.